



# CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Rua Farinha Filho, nº 50  
Centro  
Nova Friburgo - RJ

12/09/2019 15:48:54

Processo nº: 146/2019  
Data: 12/09/2019 15:46:02  
Folhas n.º 02 Rubrica:

## Comprovante de Protocolização

Senha consulta internet: 75266  
Endereço:

Nº Processo: 146/2019

Data de Abertura: 12/09/2019

Procedência: EXTERNA

Secretaria: CÂMARA

Destino: LICITAÇÃO

Código Requerente: 5507

Nome Requerente: G.A.C DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESC

Setor Requerente:

Endereço: Oswaldo Cruz

CPF/CNPJ:

Município:

Bairro: Braunes

UF:

Telefone:

Cep: 28600000

email:

Assunto: ENCAMINHA CONTRARRAZOES

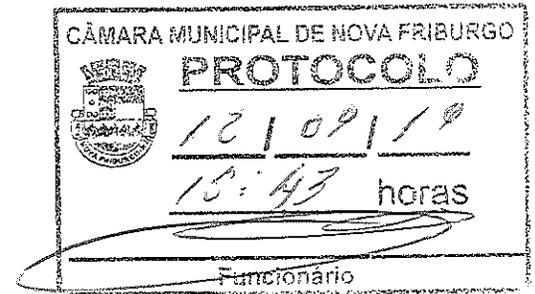
Setor Requerente:

Súmula: REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2019.



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 001 / 2019.



**G.A.C DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.452.684/0001-47, com sede na Rua Oswaldo Cruz, 11 – Braunes – Nova Friburgo – RJ, através de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 109 § 3º da Lei 8666/934º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar suas

### CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NOVIDADE TV LTDA**, perante essa distinta administração com base nos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

### **DOS FATOS:**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a recorrida e outras licitantes, dele vieram participar. Face a habilitação da recorrida, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo, visando a inabilitação da mesma, entretanto para isso não encontrou nenhum embasamento legal.

A recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatório. Vejamos:

A recorrente em seu recurso, número 1, item a e b, alega que as declarações apresentadas pela recorrida não fazem menção ao presente certame, uma vez que fazem menção à modalidade Tomada de Preço 001/2019, e não à modalidade Concorrência 001/2019.

Ora Exa, estamos diante de um erro formal, e é sabido que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.





Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Destaca-se que, tal erro formal não invalida o conteúdo das referidas declarações apresentadas pela recorrida, muito pelo contrário, atendem integralmente ao que foi exigido pelo Edital.

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verificam as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se adequa ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

Essa é a regra geral, mas ela não é absoluta. Há casos em que a inobservância de alguma exigência editalícia não leva a eliminação da licitante. Uma das situações mais corriqueiras em que isso ocorre é quando a desobediência corresponde ao **cometimento de equívoco meramente formal por parte das licitantes, como no caso em tela.**

**Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame.** Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pela licitante. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa.



Vale trazer a baila ainda que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.

Lei nº 11.079 de 17 de Dezembro de 2004, em seu artigo 12, IV prevê que o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Ultrapassada a questão referente ao mero erro formal, a recorrida alega que o quadro de equipamentos encontra-se em desconformidade com o anexo IV do Edital, tendo em vista não ter apresentado número de série de alguns equipamentos.

Cumprido ressaltar que os equipamentos mencionados pela recorrente sem apresentação de numeração de série, não possuem mais etiquetas com marcação de serial devido uso dos mesmos.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração quanto a existência dos equipamentos relacionados pela recorrida, basta realizar uma simples diligência esclarecedora na sede da empresa para certificar-se da existência dos mesmos.

As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Lei de Licitações é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 a 31.

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário)

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....  
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

*“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:



“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Ainda sobre os inúmeros apontamentos infundados trazidos pela recorrente, esta menciona as interferências na frequência do canal 6 no alto do Floresta, distrito de Conselheiro Paulino. Vale trazer ao conhecimento da Ilustre Recorrente, caso não saiba, que a Recorrida transmite toda sua programação no CANAL 08.

No tocante a não apresentação de dois tradutores intérpretes de libras, vale destacar que a recorrida cumpriu a exigência prevista no Anexo III do Edital, onde prevê que da lista de profissionais deverá constar no mínimo 1(um) intérprete de libras.

Portanto, a recorrida, ao apresentar a profissional intérprete de libras, Fernanda da Silva Venturino, preenche o requisito previsto no Edital, atendendo ao princípio da vinculação ao Edital.

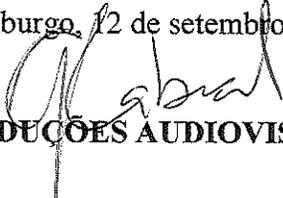
#### **DO PEDIDO:**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRA RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão da Douta Comissão, declarando a empresa **G.A.C DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS** habilitada a participar do certame;
- C) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou habilitada a participar do certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que  
Pede Deferimento

Nova Friburgo, 12 de setembro de 2019.

  
**G.A.C DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS**



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 93 FIs. 546  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE DA C. P. L.

## Atestados de funcionários e empresa aceitos na licitação de 2015

bt  
RION RJ



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 032/FIS. 113  
PRESIDENTE DA C.P.L.

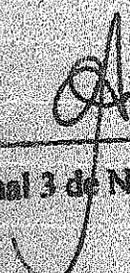
Praça Presidente Getúlio Vargas, 84 pt. 86 - Centro  
☎ (22) 2522-7700 - Fax (22) 2522-7714



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 032/FIS. 346  
v. [assinatura]  
PRESIDENTE DA C.P.L.

Atesto, para fins de comprovação junto à Câmara Municipal de Nova Friburgo, face à Tomada de Preços nº 009/2015, que LUCIANA FERRAZ FERREIRA exerce a função de APRESENTADORA do Programa Atual, produzido pela empresa MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO, CNPJ 03.722.529/0001-07, e veiculado pelo SBT Interior RJ desde abril de 2008 até o presente momento, conforme contrato de produção.

Nova Friburgo, 21 de dezembro de 2015.

  
TV SBT Canal 3 de Nova Friburgo Ltda

03.722.529/0002-15

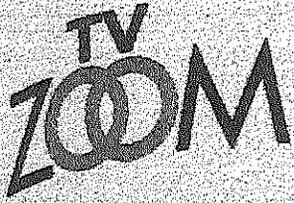
TV SBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA

PRAÇA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 84 - PT. 86 - CENTRO

CENTRO

CEP. 28.610-175

NOVA FRIBURGO - RJ



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 12/2015  
PRESIDENTE DA C. P. L.



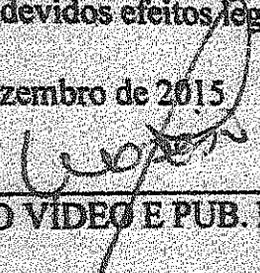
PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 93 Fis. 647  
PRESIDENTE DA C. P. L.

## CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

CERTIFICAMOS para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que o Sr. **NOE TARDIN HEGDORNE**, CTPS n.º 8819337/série 001-0 RJ, mantém relação empregatícia com esta empresa na função de **OPERADOR DE CÂMARA (Cinegrafista)**, demonstrando ao longo deste vínculo possuir as qualificações técnicas necessárias à função, sendo experiente na área de vídeo, formato jornalístico.

E para que reproduza os devidos efeitos legais, firmamos o presente Certificado.

Nova Friburgo, 18 de dezembro de 2015

  
MAV MASTER ÁUDIO VÍDEO E PUB. PROM. MULTIMÍDIA LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127

PRESIDENTE DA C. P. L.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93 Fls. 548

PRESIDENTE DA C. P. L.

Declaramos para fins de comprovação junto à Câmara Municipal de Nova Friburgo em face à Tomada de Preços n.º 009/2015, em cumprimento às exigências contidas no item V.01.03 – DA CAPACIDADE TÉCNICA – alínea “d” do Edital de Licitação, que o Sr. Zury Alvarez Maurer, Cédula de Identidade n.º 1944104853/CREA-RJ, é o emitente do Boletim Técnico TV CÂMARA desde setembro de 2006, sendo o responsável técnico pela execução dos serviços previstos no referido Boletim Técnico e que neste período os serviços foram executados nos moldes previstos no Projeto Básico estabelecido pela Câmara Municipal de Nova Friburgo, estando o profissional apto para o exercício das suas funções, atendendo plenamente aos requisitos exigidos no inciso “VII – DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE EQUIPAMENTOS E DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS - item b – EQUIPE DE PROFISSIONAIS”, constante no Anexo I – Projeto Básico – do referido Edital.

E para que surta os devidos efeitos legais, firmamos presente.

Nova Friburgo, 14 de dezembro de 2015

*Maycon Moraes*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
 Maycon Moraes  
 Secretário Geral  
 Tel.: 643

*Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.*



# CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

12/09/2019 15:48:54

Rua Farinha Filho, nº 50  
Centro  
Nova Friburgo - RJ

Processo nº: 146/2019  
Data: 12/09/2019 15:46:02  
Folhas n.º 02 Rubrica:

Senha consulta internet: 75266  
Endereço:

## Comprovante de Protocolização

Nº Processo: 146/2019

Data de Abertura: 12/09/2019

Procedência: EXTERNA

Secretaria: CÂMARA

Destino: LICITAÇÃO

Código Requerente: 5507

Nome Requerente: G.A.C DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESCA

Setor Requerente:

Endereço: Oswaldo Cruz

CPF/CNPJ:

Município:

Bairro: Braunes

UF:

Telefone:

Cep: 28600000

email:

Assunto: ENCAMINHA CONTRARRAZOES

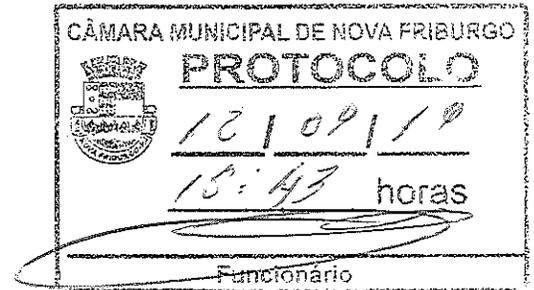
Setor Requerente:

Súmula: REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2019.



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 001 / 2019.



**G.A.C DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.452.684/0001-47, com sede na Rua Oswaldo Cruz, 11 – Braunes – Nova Friburgo – RJ, através de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 109 § 3º da Lei 8666/934º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar suas

### CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NOVIDADE TV LTDA**, perante essa distinta administração com base nos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

#### **DOS FATOS:**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a recorrida e outras licitantes, dele vieram participar. Face a habilitação da recorrida, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo, visando a inabilitação da mesma, entretanto para isso não encontrou nenhum embasamento legal.

A recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatório. Vejamos:

A recorrente em seu recurso, número 1, item a e b, alega que as declarações apresentadas pela recorrida não fazem menção ao presente certame, uma vez que fazem menção à modalidade Tomada de Preço 001/2019, e não à modalidade Concorrência 001/2019.

Ora Exa, estamos diante de um erro formal, e é sabido que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.





Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Destaca-se que, tal erro formal não invalida o conteúdo das referidas declarações apresentadas pela recorrida, muito pelo contrário, atendem integralmente ao que foi exigido pelo Edital.

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verificam as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se adequa ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

Essa é a regra geral, mas ela não é absoluta. Há casos em que a inobservância de alguma exigência editalícia não leva a eliminação da licitante. Uma das situações mais corriqueiras em que isso ocorre é quando a desobediência corresponde ao **cometimento de equívoco meramente formal por parte das licitantes, como no caso em tela.**

**Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame.** Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pela licitante. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa.

nk



Vale trazer a baila ainda que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.

Lei nº 11.079 de 17 de Dezembro de 2004, em seu artigo 12, IV prevê que o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Ultrapassada a questão referente ao mero erro formal, a recorrida alega que o quadro de equipamentos encontra-se em desconformidade com o anexo IV do Edital, tendo em vista não ter apresentado número de série de alguns equipamentos.

Cumprido ressaltar que os equipamentos mencionados pela recorrente sem apresentação de numeração de série, não possuem mais etiquetas com marcação de serial devido uso dos mesmos.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração quanto a existência dos equipamentos relacionados pela recorrida, basta realizar uma simples diligência esclarecedora na sede da empresa para certificar-se da existência dos mesmos.

As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Lei de Licitações é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 a 31.

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário)

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....  
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

*“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).*

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:



“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Ainda sobre os inúmeros apontamentos infundados trazidos pela recorrente, esta menciona as interferências na frequência do canal 6 no alto do Floresta, distrito de Conselheiro Paulino. Vale trazer ao conhecimento da Ilustre Recorrente, caso não saiba, que a Recorrida transmite toda sua programação no CANAL 08.

No tocante a não apresentação de dois tradutores intérpretes de libras, vale destacar que a recorrida cumpriu a exigência prevista no Anexo III do Edital, onde prevê que da lista de profissionais deverá constar no mínimo 1(um) intérprete de libras.

Portanto, a recorrida, ao apresentar a profissional intérprete de libras, Fernanda da Silva Venturino, preenche o requisito previsto no Edital, atendendo ao princípio da vinculação ao Edital.

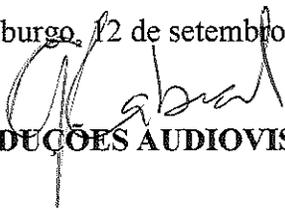
#### **DO PEDIDO:**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRA RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão da Douta Comissão, declarando a empresa **G.A.C DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS** habilitada a participar do certame;
- C) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou habilitada a participar do certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que  
Pede Deferimento

Nova Friburgo, 12 de setembro de 2019.

  
**G.A.C DA SILVA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS**



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 93 FIs 545  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE DA C. P. L.

## Atestados de funcionários e empresa aceitos na licitação de 2015



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 Nº 009/15 Fis. 113  
 PRESIDENTE DO C.M.P.L.

Praça Presidente Getúlio Vargas, 84 pt. 85 - Centro  
 (22) 2522-7700 - Fax (22) 2522-7714



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 Nº 009/15 Fis. 113  
 PRESIDENTE DO C.M.P.L.

Atesto, para fins de comprovação junto à Câmara Municipal de Nova Friburgo, face à Tomada de Preços nº 009/2015, que LUCIANA FERRAZ FERREIRA exerce a função de APRESENTADORA do Programa Atual, produzido pela empresa MAV MASTER ÁUDIO E VIDEO, CNPJ 03.722.529/0001-07, e veiculado pelo canal SBT INTERIOR RJ desde abril de 2008 até o presente momento, conforme contrato de produção.

Nova Friburgo, 21 de dezembro de 2015.

TV SBT Canal 3 de Nova Friburgo Ltda

15034120/0002-15  
 TV SBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA  
 PRAÇA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 84 - PT. 85 SUBPADO  
 CENTRO - NOVA FRIBURGO - RJ  
 CEP. 28.610-175

*Handwritten initials*



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 012/15  
PRESIDENTE DA C.P.L.



PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 03 Fis 947  
PRESIDENTE DA C.P.L.

# CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

CERTIFICAMOS para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que o Sr. **NOE TARDIN HEGDORNE**, CTPS n.º 8819337/série 001-0 RJ, mantém relação empregatícia com esta empresa na função de **OPERADOR DE CÂMARA (Cinegrafista)**, demonstrando ao longo deste vínculo possuir as qualificações técnicas necessárias à função, sendo experiente na área de vídeo, formato jornalístico.

E para que reproduza os devidos efeitos legais, firmamos o presente Certificado.

Nova Friburgo, 18 de dezembro de 2015

**MAV MASTER ÁUDIO VÍDEO E PUB. PROM. MULTIMÍDIA LTDA**

# ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

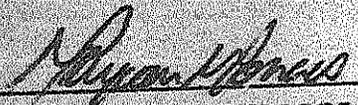
PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 93 Fls. 548  
PRESIDENTE DA C. P. L.

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 93 Fls. 548  
PRESIDENTE DA C. P. L.

Declaramos para fins de comprovação junto à Câmara Municipal de Nova Friburgo em face à Tomada de Preços n.º 009/2015, em cumprimento às exigências contidas no item V.01.03 – DA CAPACIDADE TÉCNICA – alínea “d” do Edital de Licitação, que o Sr. Zury Alvarez Maurer, Cédula de Identidade n.º 944104853/CREA-RJ, é o emitente do Boletim Técnico TV CÂMARA desde setembro de 2006, sendo o responsável técnico pela execução dos serviços previstos no referido Boletim Técnico e que neste período os serviços foram executados nos moldes previstos no Projeto Básico estabelecido pela Câmara Municipal de Nova Friburgo, estando o profissional apto para o exercício das suas funções, atendendo plenamente aos requisitos exigidos no inciso “VII – DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE EQUIPAMENTOS E DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS - item b – EQUIPE DE PROFISSIONAIS”, constante no Anexo I – Projeto Básico – do referido Edital.

E para que surta os devidos efeitos legais, firmamos presente.

Nova Friburgo, 14 de dezembro de 2015

  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Maycon Moraes  
Secretário Geral  
Mat.: 543





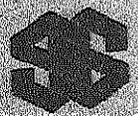
PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 93 Fls. 549  
PRESIDENTE DA C. P. L.

Atesto, para fins de comprovação junto à Câmara Municipal de Nova Friburgo, face à Tomada de Preços nº 009/2015, que RODRIGO MATTOS PANARO exerce a função de JORNALISTA na produção do Programa Atual, produzido pela empresa MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO, CNPJ 03.722.529/0001-07, e veiculado pelo SBT INTERIOR RJ desde abril de 2008 até o presente momento, conforme contrato de prestação de serviços.

Nova Friburgo, 21 de dezembro de 2015.

TV SBT Canal 3 de Nova Friburgo Ltda.

29.341.120/0002-15  
TV SBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA  
R. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 84 - PT 05 SOBRAPO  
CENTRO  
NOVA FRIBURGO - RJ  
CEP: 28.610-175





PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 Nº 12, Ps. 715  
 PRESIDENTE DA C.P.L.

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 Nº 93, Fis. 550  
 PRESIDENTE DA C. P.L.

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA  
 PROFISSIONAL**

CERTIFICAMOS para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que o **THIAGO WILHELM CECCON**, CTPS n.º 9546975/série 001-0 RJ, mantém relação empregatícia com esta empresa na função de **OPERADOR DE CÂMARA (Cinegrafista)**, demonstrando ao longo deste vínculo possuir as qualificações técnicas necessárias à função, sendo experiente na área de vídeo, formato jornalístico. Para que reproduza os devidos efeitos legais, firmamos o presente Certificado.

Nova Friburgo, 18 de dezembro de 2015

*[Handwritten signature]*

**MAV MASTER ÁUDIO VÍDEO E PUB. PROM. MULTIMÍDIA LTDA**

*[Large handwritten mark]*

*[Handwritten initials]*